



HOMOLOGAÇÃO		
D.M. 9 / 6 / 98		
D.O.U. 10 / 6 / 98	Seção I	P. 3
ATO: PM. 705 de 9/6/98		
D.O.U. 10 / 6 / 98	Seção I	P. 3

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: Faculdade de Educação, Ciências e Letras Ilmosa Saad Fayad		UF GO
ASSUNTO: Retificação do Parecer CES/CNE 116/96		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Jacques Velloso		
PROCESSO Nº: 23001.000115/98-31		
PARECER Nº: CES 304/98	CÂMARA OU COMISSÃO: CES -	APROVADO EM: 06/05/98

I - Relatório

Trata o presente processo de solicitação da Diretora da Faculdade de Educação, Ciências e Letras Ilmosa Saad Fayad, situada em Formosa - GO, quanto à data limite do reconhecimento dos cursos de Ciências (licenciatura de 1º grau) e História (licenciatura plena) de sua instituição. O reconhecimento foi concedido em outubro de 1996 para fins exclusivos de registro de diplomas, aplicando-se às turmas que alunos concluíssem os cursos até o primeiro semestre letivo de 1997. Informando que o regime de estudos na instituição é anual e não semestral, solicita a Diretora que na Portaria MEC nº 1.227/96 seja feita a correspondente retificação.

Os processos de reconhecimento dos cursos receberam os nºs 23000.014025/93-03 e 23000.0142024/93-92. Tramitaram no MEC desde 1993, devido sobretudo às acertadas diligências que foram efetuadas. Na última diligência a instituição não cumpriu a exigência relativa a plano institucional de qualificação docente. Diversas turmas de alunos haviam se graduado desde a autorização para funcionamento do curso em 1987. Assim o Parecer CES nº 116, de 9 de outubro de 1996, de minha autoria, reconheceu os citados cursos **com o estrito objetivo de registro de diplomas** das turmas de alunos que haviam concluído seus estudos até aquela data e das turmas que os concluíssem até final do semestre letivo seguinte, isto é, o primeiro de 1997. Ambos os cursos, portanto **não** estão reconhecidos no sentido pleno do termo, como parece sugerir o pleito da Diretora da instituição, quando este menciona que *os cursos de Ciências e de História só foram reconhecidos desde o funcionamento até o primeiro semestre letivo de 1997*; os efeitos do reconhecimento **são válidos unicamente para fins de registro de diplomas** das aludidas turmas. Feita esta correção ao pleito da Diretora, tem ele fundamento, pois o regime de estudos adotado na Faculdade é anual.

Há entretanto uma questão adicional a ser tratada. A instituição é uma autarquia estadual, criada por decreto estadual de 1985. Os referidos cursos tiveram seu

Par. 304/98

funcionamento autorizado por decreto federal, de nº 94981/87. A aprovação do mencionado Parecer CES, e a publicação da Portaria MEC nº 1.227/96, que lhe deu eficácia legal, ocorreram antes da promulgação da nova LDB. Naquela época, o reconhecimento dos cursos superiores dos sistemas estaduais cabia à União, exceto nos casos em que estes sistemas detinham delegação competência para tanto. Ora, a nova LDB, em seu art. 10º conferiu aos Estados a competência para o reconhecimento dos cursos oferecidos pelas instituições de seus respectivos sistemas de ensino. A partir da promulgação da LDB compete assim ao Estado de Goiás o reconhecimento dos cursos da Faculdade de Educação, Ciências e Letras Ilmosa Saad Fayad.

O presente processo não trata, todavia, de reconhecimento de curso mas de retificação do Parecer CES 116/96, aprovado quando ainda não vigia a nova LDB. Deve portanto ser retificado este Parecer. De modo análogo, entende o relator que pode ser retificada a Portaria MEC nº 1.227/96, que deu ao Parecer eficácia legal também antes da vigência da nova LDB, e que tinha como uma de suas finalidades assegurar iguais direitos tanto às turmas que haviam se formado até aquela data quanto as que se graduariam no período letivo imediatamente seguinte.

II – Voto do Relator

Voto pela retificação do Parecer CES nº 116/96, substituindo no voto do relator a expressão *apenas para as turmas que os concluíram até a presente data e os concluirão até o primeiro semestre letivo de 1997* pela expressão “apenas para as turmas que os concluíram até o final do ano letivo de 1997”.

Brasília, 06 de maio de 1998


Conselheiro Jacques Velloso - Relator

III – Decisão da Câmara

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.
Sala das Sessões, 06 de maio de 1998.


Conselheiro Hésio Cordeiro – Presidente


Conselheiro Roberto Cláudio Bezerra – Vice-Presidente